

A IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO MECANISMO JURÍDICO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DA RELEVÂNCIA E VIABILIDADE

*Catherine Mata Pires Moscoso*¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Breve conceito e contexto histórico da origem da tributação e definição de imposto sobre grandes fortunas; 3. A relevância dos direitos fundamentais na sociedade moderna; 4. O papel dos tributos na efetivação dos direitos fundamentais; 5. A Desigualdade Econômica e a Concentração de Renda como forma de limitação de Direitos Fundamentais; 6. Considerações e justificativas para a implementação do imposto sobre grandes fortunas - IGF; 7. Desafios para implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil; 8. Conclusão.

RESUMO: Este artigo científico tem como objetivo analisar a importância e viabilidade da implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) como mecanismo jurídico para a efetivação de direitos fundamentais, bem como para a redução da desigualdade e concentração de renda. A pesquisa concentra-se na análise da jurisprudência e legislação em vigor, destacando como a introdução desse imposto pode não apenas promover os direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à educação, saúde e igualdade, como também contribuir significativamente para reduzir desigualdades socioeconômicas. Além disso, o estudo aborda a necessidade do IGF como parte integrante de um conjunto de medidas tributárias destinadas a assegurar a efetivação plena dos direitos fundamentais da população. Destaca-se a importância de considerar o papel desse imposto não apenas como uma fonte de recursos para políticas sociais, mas também como um instrumento essencial na redistribuição de riqueza e na promoção de uma sociedade mais equitativa. No decorrer do trabalho também serão discutidos os desafios que a implementação do IGF pode enfrentar. Ao final, busca-se apresentar argumentos sólidos que respaldem a relevância do IGF como uma medida tributária estratégica para a consecução efetiva dos direitos fundamentais, destacando sua capacidade de contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto Sobre Grandes Fortunas; Direitos Fundamentais; Desigualdade Social; Justiça Fiscal; Concentração de Renda.

¹ Graduanda em direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). E-mail: cacamoscoso@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata-se de trabalho de Conclusão do Curso de Direito, da Universidade Salvador (UNIFACS), e tem por desígnio investigar a possibilidade de a tributação ser utilizada como instrumento adicional para promoção e efetivação de direitos fundamentais e mecanismo de redução da desigualdade social.

Saliente-se que, por questões metodológicas, optou-se pelo formato em artigo, e adotou-se o tipo de pesquisa exploratória, fundamentada na literatura do tema, bem como na legislação pertinente.

À guisa de contextualização, vale relatar que configura-se como um grande desafio multifacetado, com implicações profundas para a sociedade contemporânea, a latente desigualdade econômica, que, infelizmente, continua a ser uma questão premente em inúmeros países. É inequívoco que a desigualdade econômica, seja na distribuição de recursos ou riqueza, tem o enorme potencial de impedir a efetivação de direitos fundamentais.

A escassez de recursos suficientes para custear serviços basilares como a saúde, a moradia e a educação, perpetua um panorama em que a vulnerabilidade e a pobreza sejam continuamente relegados à grande parte da população nacional. Nessa senda, a persistente desigualdade de riqueza não só mina a igualdade de acesso a oportunidades e serviços, mas também fura os alicerces dos direitos fundamentais consagrados tanto na constituição, quanto nos tratados internacionais.

No cenário exposto alhures, em que a desigualdade socioeconômica reina, surgiu a proposta de tributar grandes fortunas como ferramenta jurídica com potencial para minorar a desigualdade entre ricos e pobres, e, com isso, alcançar efetiva promoção e aplicação dos direitos fundamentais. Portanto, este artigo pretende explorar o valor intrínseco desta abordagem no campo jurídico, delineando a sua relevância, fundamentos e implicações.

A introdução de impostos sobre a riqueza, embora não seja nova no âmbito tributário, despertou um interesse renovado como uma resposta eficaz à crescente desigualdade econômica. Nesse ínterim, a tributação progressiva das grandes fortunas mostra-se como um meio estratégico para angariar recursos substanciais para financiar serviços públicos básicos, procurando ao mesmo tempo corrigir desequilíbrios inerentes na distribuição da riqueza. Dessa forma, em sua essência, este imposto representa não apenas uma medida de justiça fiscal, mas denota um instrumento capaz de desempenhar um papel fundamental na concretização dos direitos fundamentais consagrados tanto nas Constituições, quanto nos Tratados Internacionais.

Após uma breve explanação sobre a complexidade inerente ao tema abordado, torna-se imperativo realizar uma síntese concisa dos capítulos que constituem o presente artigo:

O capítulo 2 desta análise abrange uma breve síntese do conceito e do contexto histórico relacionado à origem da tributação, além de definir o imposto sobre grandes fortunas. Nessa seção, é traçada uma breve trajetória histórica, oferecendo uma visão panorâmica do surgimento da tributação e contextualizando sobre o IGF dentro desse cenário. Este capítulo serve como base para compreender a evolução da tributação ao longo do tempo e explorar a definição do IGF para obtenção de uma compreensão clara e objetiva dos fundamentos desse tributo em específico.

No capítulo 3, a análise concentra-se na delineação da relevância dos direitos fundamentais no contexto brasileiro. Este segmento explora a importância intrínseca dos direitos fundamentais na construção de uma sociedade justa e equitativa. Ao abordar esses direitos, o capítulo examina como eles são fundamentais para garantir a dignidade humana e a igualdade. Além disso, é discutido o papel que esses direitos possuem de buscar corrigir desigualdades históricas. A compreensão da importância dos direitos fundamentais serve como fundamento para posteriormente analisar o papel dos tributos, em especial o Imposto sobre Grandes Fortunas, na concretização desses direitos e na promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

No capítulo 4, o foco recai sobre a análise do papel dos tributos na efetivação dos direitos fundamentais. Este segmento explora como os sistemas tributários podem ser ferramentas estratégicas na promoção de justiça social e na garantia dos direitos básicos dos cidadãos. Examina-se como a arrecadação fiscal, incluindo o IGF, pode ser direcionada para programas e políticas que visam mitigar desigualdades e melhorar as condições de vida da população. Além disso, o capítulo destaca a importância da transparência e da equidade na distribuição dos recursos arrecadados por meio dos tributos, enfatizando como esses aspectos contribuem para a realização efetiva dos direitos fundamentais. Ao entender a relação entre tributação e direitos fundamentais, abre-se espaço para uma reflexão mais aprofundada sobre como o sistema tributário pode ser moldado para promover o bem-estar social.

No capítulo 5, a análise aprofunda a investigação da desigualdade econômica e da concentração de renda como fatores limitadores dos direitos fundamentais. Este segmento aborda a complexa relação entre desigualdade e direitos fundamentais, evidenciando como desigualdades socioeconômicas podem prejudicar o acesso a oportunidades, educação, saúde e

outros elementos essenciais da vida. O capítulo destaca a extensão da desigualdade no contexto brasileiro, proporcionando uma compreensão dos desafios que essa realidade impõe à efetivação dos direitos fundamentais. Além disso, ao analisar essa questão, o capítulo delinea a injustiça presente na carga tributária atual, que favorece a tributação do consumo em detrimento da renda, impactando desproporcionalmente os estratos mais vulneráveis da sociedade. Isso ressalta a necessidade urgente de abordar essas questões estruturais para assegurar a plena realização dos direitos fundamentais para todos os cidadãos.

No capítulo 6, o foco da análise repousa sobre as justificativas para a implementação do IGF. Este segmento examina as razões substantivas que respaldam a criação e aplicação desse imposto como uma medida efetiva para reduzir desigualdades socioeconômicas e promover a equidade. O capítulo explora argumentos que destacam a capacidade do IGF em contribuir para uma distribuição mais justa de recursos, elidindo concentrações excessivas de riqueza e proporcionando uma base sólida para a promoção de direitos fundamentais. Ao apresentar essas justificativas, o capítulo busca fundamentar a relevância do IGF como uma ferramenta eficaz na busca por uma sociedade mais igualitária e na garantia de direitos fundamentais para todos os segmentos da população.

No capítulo 7, a análise se volta para a exposição dos desafios associados à implementação do imposto alvo deste artigo. Este segmento examina as barreiras e obstáculos que podem surgir na adoção efetiva desse imposto. São exploradas questões como, principalmente, a resistência política e os possíveis impactos econômicos adversos. Ao abordar esses desafios, o capítulo busca fornecer uma análise equilibrada e crítica, contribuindo para a compreensão dos aspectos práticos e das possíveis objeções relacionadas à introdução do IGF como ferramenta de política tributária no contexto brasileiro.

Com base no que fora mencionado supra, este artigo se propõe a analisar a importância e a viabilidade da implementação do imposto sobre grandes fortunas como um mecanismo jurídico de efetivação de direitos fundamentais, concentrando-se na análise dos fundamentos legais e constitucionais que respaldam sua adoção, bem como nos possíveis desafios que emergem durante esse processo. Através de uma abordagem interdisciplinar que amalgama aspectos tanto de direito quanto éticos e sociais, busca-se lançar luz sobre a necessidade de integrar essa ferramenta tributária como parte fundamental da estrutura legal que norteia as sociedades contemporâneas, com o intuito de fomentar a justiça social e a efetivação plena dos direitos fundamentais essenciais.

2. BREVE CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DA ORIGEM DA TRIBUTAÇÃO E DEFINIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

A trajetória da tributação, desde seu surgimento, é marcada por uma evolução complexa, moldada pelos contextos históricos e necessidades sociais. A previsão constitucional do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é um capítulo significativo nessa história, refletindo as demandas contemporâneas relacionadas à distribuição de riqueza. Nesta breve análise, exploraremos o conceito e o histórico do nascimento da tributação, focalizando, em momento posterior, na definição do Imposto sobre Grandes Fortunas.

A tributação pode ser considerada como uma prática ancestral, remontando às civilizações antigas que reconheciam a necessidade de financiar atividades governamentais. Dessa forma, os impostos eram essenciais para a estabilidade social e o desenvolvimento coletivo. No cenário contemporâneo, a discussão sobre o IGF ganha destaque, e há diversas discussões em pauta no sentido de os Estados precisarem reformular suas políticas fiscais para lidar com desigualdades econômicas crescentes. Dessa forma, o referido imposto surge como uma proposta para enfrentar essa desigualdade, aplicando tributos a riquezas elevadas.

Pode-se afirmar que o IGF tem como objetivo principal promover a redistribuição de riqueza e garantir uma contribuição mais equitativa para os custos sociais. Logo, tributar grandes fortunas pode ser uma ferramenta crucial para mitigar desigualdades, financiar programas sociais e efetivar direitos fundamentais.

Em suma, a história da tributação reflete o desenvolvimento das sociedades e suas necessidades em constante mudança, e com base nesse contexto, o Imposto Sobre Grandes Fortunas surge como uma resposta eficaz às desigualdades crescentes, representando um esforço para reduzir às injustiças na carga tributária.

2.1. CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DA ORIGEM DA TRIBUTAÇÃO

Inicialmente, para que possamos compreender e destrinchar a definição de Imposto Sobre Grandes Fortunas, faz-se necessário analisar o conceito de tributo, bem como as modificações significativas ao longo dos séculos em sua conceituação.

Pode-se dizer que a origem dos tributos se deu no período da Idade Média, no entanto, a forma desta tributação era totalmente diferente da que conhecemos nos dias atuais, sendo esta, portanto, de caráter estritamente voluntário, consubstanciado em presentes ofertados, sejam elas

de cunho religioso ou de gratificação à governantes ou guerreiros, que lutavam pela segurança e bem-estar da sociedade.

Ocorre que, esta voluntariedade imediatamente transformou-se em obrigatoriedade, sendo assim, mais próxima do modelo que temos atualmente, podendo-se utilizar como exemplo a obrigatoriedade que os perdedores de guerras tinham de fornecer tributos aos vencedores. Por conseguinte, a seguir, foram criados diversos outros meios de tributação. Nesse sentido, explica Aline Ribeiro Mamede:

Os primeiros tributos tiveram origem na Idade Média, em princípio espontaneamente, como forma de premiação para líderes ou guerreiros tribais pelos serviços prestados à comunidade. Posteriormente, as contribuições passaram a ter caráter obrigatório, quando os perdedores das guerras eram forçados a entregar na totalidade, ou de forma parcial, seus bens para os vitoriosos. No entanto, foi na Grécia Antiga que a concepção de tributo como entrega compulsória de dinheiro ao Estado ganhou força, permanecendo até os dias atuais (2019, p. 16).

Dessa forma, tem-se que a tributação passou a não somente ser obrigatória, mas também a ser um instrumento de submissão dos cidadãos perante o seu Governante. Nesse sentido, qualquer tributo que viesse a ser criado e implementado por determinado Estado, representaria a inegável submissão da população perante seus governantes.

À medida em que as sociedades evoluíram e as estruturas de poder adquiriram maior complexidade, a tributação de riquezas adquiriu novas dimensões além de ser apenas uma forma de arrecadar recursos para o Estado. Com a instauração de sistemas democráticos, os governantes passaram a ter a responsabilidade de garantir que as instituições fiscais tivessem o respaldo popular ou, no mínimo, uma finalidade que contribuísse para o bem-estar da sociedade. Caso contrário, poderiam enfrentar protestos e manifestações da população, como exemplificado pela Revolução Francesa, que pode ser analisada como uma resposta aos abusos do poder público em relação à sua população:

Essa forma despótica de sustentação do Estado, em que as classes populares pagavam pesados tributos para sustentar a opulência das cortes, gerou grande descontentamento das massas e deflagrou a Revolução Francesa em 1789, marco inicial da Idade Contemporânea. Essa época foi marcada por diversas revoltas e movimentos de libertação pelo mundo todo, como a Independência dos Estados Unidos e a Inconfidência Mineira no Brasil – dois movimentos em que os pesados impostos coloniais aparecem como causa fundamental do descontentamento (DA SILVA, F.A et.al, 2019)

Além do mais, com a evolução das estruturas de poder, que passou a ser intimamente organizada, tornou-se intolerável imposições arbitrárias de impostos pelos governantes com a única finalidade de enriquecimento estatal. Dessa forma, com o fito de impedir abusos, como os ocorridos no passado, e para que as cobranças tributárias fossem realizadas de forma equitativa, e, portanto, a serem revertidas em ações para o bem-estar coletivo, fora estabelecido um sistema de “checks and balances”².

Com efeito, eis a principal modificação histórica na concepção de tributo: *a priori*, o tributo objetivava tão somente perpetuar uma conjuntura de submissão dos indivíduos para com o Estado, de forma que estes deveriam prestar tributos para sustentar àquele. No entanto, a abordagem fora completamente modificada, de forma que todos os tributos que fossem pagos deveriam ser revertidos para o bem-estar da sociedade.

Ressalte-se que a concepção e a finalidade atual da cobrança de impostos é justamente esta reversão em benefício da sociedade, a fim de alcançar a justiça fiscal. Ademais, hodiernamente, existem diversas espécies e formas de tributação, com diferentes designios para cada tributo.

Impende analisar, portanto, o conceito de tributo no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, faz-se necessário trazer à lume o artigo 3º do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Brasil, 1966)

Faz-se mister ressaltar o caráter compulsório dos tributos, uma vez que sua cobrança independe da vontade do indivíduo, além disso, um tributo somente pode ser cobrado caso este tenha sido devidamente instituído em lei, em observância, portanto, ao princípio da legalidade.

O doutrinador Geraldo Ataliba conceitua o tributo como:

O conteúdo das normas tributárias, essencialmente, é uma ordem ou comando, para que se entregue ao estado (ou pessoa por ele, em lei, designada) certa soma de dinheiro. Em outras palavras: a norma que está no centro do direito tributário é aquela que contém o comando: “entregue dinheiro ao estado”. (Ataliba, 2021, p. 21)

² A expressão “Checks and Balances” significa Sistema de Freios e Contrapesos, em que os Poderes do Estado, quais sejam: Legislativo, Executivo e Judiciário, mutuamente se controlam a fim de evitar abusos no exercício do poder, por qualquer dos Poderes.

Eis que tal conceituação denota o quanto discutido anteriormente: que o tributo é, em seu âmago, uma fonte de receita derivada do Estado que possibilita tanto o sustento do mesmo, quanto à execução de políticas públicas que visam assegurar o bem-estar da sociedade e garantir a efetivação de direitos fundamentais.

Uma vez destrinchada a concepção histórica e atual de tributo, saliente-se que este, no ordenamento jurídico pátrio, conforme a teoria predominantemente, aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência – teoria pentapartite – é dividido em cinco categorias: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuição especiais.

Sendo os impostos, portanto, espécie do gênero tributo, faz-se necessário realizarmos a conceituação do mesmo. Nas palavras do professor Ricardo Alexandre (2022, p. 57), “Os impostos são, por definição, tributos não vinculados que incidem sobre manifestação de riqueza do devedor.” Com base nesse conceito, Ricardo Alexandre argumenta que os impostos têm sua base sustentada na noção de solidariedade social. Nessa perspectiva, aqueles que têm capacidade de demonstrar riqueza são obrigados a contribuir com o Estado, participando compulsoriamente no fornecimento de recursos para financiar o funcionamento adequado do Estado, o qual se compromete a utilizar os fundos arrecadados em benefício de toda a sociedade. Assim, os impostos adquirem um caráter contributivo.

A Carta Magna Brasileira permite, atualmente, a criação de treze impostos, observando a devida competência. Nesse sentido, tem-se que sete são de competência da União, estando eles elencados no artigo 153 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (Brasil, 1988)

Apesar de haver disposições que preveem a atribuição de competência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituir outros impostos, o foco deste artigo recai exclusivamente na análise da competência da União para estabelecer o imposto mencionado no

inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, a saber, o imposto sobre grandes fortunas.

É de suma importância destacar que, conforme defendido por Ricardo Alexandre (2022, p. 59), a Constituição Federal não cria novos tributos, mas sim delega a competência para que estes sejam instituídos pelos entes federativos, seguindo todo o procedimento obrigatório. Em outras palavras, para criar um novo tributo, gênero do qual imposto é espécie, torna-se mister que um projeto de lei ou medida provisória sejam promulgados, especificando detalhadamente o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e os contribuintes deste novo tributo, e então, somente após, o tributo poderá ser formalmente instituído e cobrado aos indivíduos.

Dessa forma, saliente-se que dos treze impostos previstos na Constituição Federal, apenas doze estão atualmente em vigor e devidamente instituídos, sendo o imposto sobre grandes fortunas o único que ainda não fora implementado.

2.2. DEFINIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Após a compreensão dos conceitos fundamentais relativos aos tributos e suas espécies, torna-se imprescindível delinear a definição do imposto sobre grandes fortunas. Este tributo se trata de um imposto federal, no qual a União detém a competência exclusiva para sua instituição e implementação, ademais, requer lei complementar para sua regulamentação, uma vez que é uma norma de eficácia limitada.

A definição exata do que seriam “grandes fortunas” envolve ampla controvérsia, no entanto, pode ser avaliada com base em critérios que levem em consideração o montante global de bens, propriedades, investimentos, participações societárias, e outros ativos financeiros.

O IGF, como popularmente conhecido, visa incidir sobre o patrimônio e/ou riqueza de pessoas físicas ou jurídicas que atingem um determinado patamar de fortuna, e, se regulamentado no Brasil, agiria como um instrumento crucial para redistribuição de renda, redução das desigualdades econômicas e efetivação de direitos fundamentais.

3. A RELEVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE MODERNA

Antes de adentrarmos no objeto propriamente dito deste artigo científico, qual seja: a importância da implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas como meio de efetivação de direitos fundamentais, impende analisarmos a definição deste último e a sua relevância na sociedade moderna.

Os direitos fundamentais tiveram sua origem com o advento das Constituições Federais e podem ser definidos como liberdades e direitos institucionalmente reconhecidos (CUNHA, 2010, p. 246). Essas liberdades e direitos são essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana e para estabelecer sociedades justas, igualitárias e democráticas. Assim, é inegável que a promoção e proteção dos direitos fundamentais constituem um pilar imprescindível para o avanço e progresso de uma nação.

Dessa maneira, “o sentido clássico de direitos fundamentais repousa no fato de que eles asseguram determinado acervo de bens jurídicos e de ações das pessoas, contra violações estatais”. Portanto, “a ideia nuclear originária é que o Estado deve deixar o cidadão em paz” (DUQUE, 2014, p. 50).

Para tanto, “um conceito relativamente simples de direitos fundamentais é o de posições jurídicas essenciais, normalmente garantidas em uma constituição escrita, que protegem o cidadão contra a intervenção dos poderes públicos” (DUQUE, 2014, p. 50).

Dessa maneira, evidencia-se que os direitos fundamentais surgiram com o propósito claro de limitar e controlar abusos e arbitrariedades perpetrados pelo Estado (PINTO, 2009). Podendo-se afirmar, de forma assertiva, que esses direitos não apenas demarcam uma resposta a históricas transgressões, mas também configuram um alicerce essencial para o fortalecimento da democracia e o respeito pela dignidade humana.

A relevância dos direitos fundamentais repousa na concepção de que o Estado deve fornecer prestações positivas para assegurar direitos que, por muito tempo, foram suprimidos dos indivíduos e que não podem ser tolerados em uma sociedade que busca redução das desigualdades sociais, justiça e equidade. Estes direitos representam um avanço significativo na evolução do pensamento jurídico, político e social, uma vez que reconhecem não apenas a liberdade negativa de não ser interferido injustamente, mas também a necessidade de condições e oportunidades positivas para que todos os membros da sociedade possam desfrutar plenamente de sua dignidade e participar ativamente na vida social (PINTO, 2009).

Nessa senda, tem-se que os direitos fundamentais buscam corrigir desigualdades históricas, assegurando que os indivíduos não apenas estejam livres de coerção arbitrária, mas

também tenham acesso a recursos e oportunidades essenciais para uma vida minimamente justa e confortável. Tal abordagem reflete a compreensão de que a asseguuração dos direitos fundamentais não se limita à mera inclusão destes nas normas e na constituição, mas requer a implementação de medidas efetivas para torná-los uma realidade palpável.

Eis que torna-se imprescindível ressaltar a estreita interdependência entre a garantia dos direitos fundamentais e a qualidade de vida da população. Ocorre que, os direitos fundamentais não apenas constituem-se como um conjunto de princípios jurídicos, mas também desempenham um papel crucial na promoção do bem-estar social e na construção de uma sociedade equitativa. Além do mais, a garantia desses direitos, que abrangem não somente o direito à liberdade e à vida, mas, principalmente, a educação, moradia, saúde e trabalho digno, é inerentemente ligado à capacidade de o Estado proporcionar condições adequadas para o desenvolvimento e bem-estar de seus membros.

Assim, denota-se que a promoção efetiva dos direitos fundamentais não apenas resguarda a autonomia e a dignidade individual, mas também serve como um alicerce essencial para a melhoria significativa da qualidade de vida da população em geral.

Dessa maneira, resta cristalino que os direitos fundamentais emergem como um pilar imprescindível na sociedade moderna, desempenhando um papel crucial na proteção dos direitos dos cidadãos.

4. O PAPEL DOS TRIBUTOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como visto, os direitos fundamentais apresentam-se como direitos e garantias cruciais para assegurar o mínimo existencial e o bem-estar dos cidadãos. Nesse sentido, impende discutirmos sobre o importante papel dos tributos tanto no financiamento de serviços públicos básicos, como na promoção dos direitos fundamentais, dito isso, torna-se imprescindível a discussão em tela para compreender a dinâmica financeira e social de um Estado.

Dessa forma, conforme expressado pelo professor Ricardo Alexandre (2022), os tributos, como impostos e taxas, constituem a principal fonte de receita do Estado, sendo receita derivada, ou seja, apresentam-se como de fundamental importância para os cofres públicos. Ademais, saliente-se que, para que haja investimento em, programas sociais que fomente redistribuição de renda e assegure certos direitos a exemplo, Minha casa, Minha Vida e Bolsa-

Família, faz-se mister o investimento por parte do Estado, que deriva, sobretudo da arrecadação de tributos.

Uma vez comprovado o papel dos tributos tanto para efetivação de direitos fundamentais quanto para o sustento do próprio Estado, infere-se logicamente que para que haja maior investimento nos diversos âmbitos fundamentais, que englobam desde o acesso à saúde e à educação e condições dignas de moradia e trabalho até o combate à pobreza, à fome e à desigualdade social, é necessário aumentar a receita do Estado, leia-se a arrecadação, e a maneira mais descomplicada de alcançar isso é por meio da majoração da carga tributária, ou melhor, com a instituição do imposto sobre grandes fortunas.

Assim, nota-se que a arrecadação de tributos representa de maneira concreta o pacto social³, no qual os cidadãos contribuem financeiramente para o benefício coletivo e o financiamento dos serviços públicos. Tais recursos, se administrados corretamente, têm o potencial de criar uma rede robusta de serviços públicos, ampliando o alcance e a qualidade dessas prerrogativas fundamentais. Nesse sentido, como afirma Piketty “o imposto não é nem bom nem ruim em si: tudo depende da maneira como ele é arrecadado e do que se faz com ele” (2014, p. 469).

Ainda nesse sentido, de acordo com o Professor José Casalta Nabais, “O imposto não pode ser encarado nem como um mero sacrifício para os cidadãos, mas antes como o contributo indispensável a uma vida comum e próspera de todos os membros da comunidade organizada em estado” (2015, p. 186). Portanto, resta cristalino que os tributos devem concebidos como um investimento coletivo por parte de toda a sociedade, visando contrapartidas em serviços sociais e aprimoramento da qualidade de vida para toda a população. Essa perspectiva implica reconhecer a arrecadação fiscal não apenas como uma obrigação, mas como um mecanismo essencial para a efetivação dos direitos fundamentais.

Em que pese a argumentação supra, insta apontar que os cidadãos brasileiros já enfrentam uma carga tributária significativa, principalmente devido aos impostos incidentes sobre o consumo, nesse sentido, alude Salvador (2016, p. 09) baseando-se no orçamento de 2009, que “Do montante de R\$ 1,04 trilhão arrecadados, a maior parte dos tributos tem como

³ O conceito de pacto social configura-se como um ato voluntário por meio do qual a sociedade é estabelecida. Seu propósito reside em legitimar os governos, assegurando a governabilidade e a eficácia das políticas públicas, garantindo, assim, o adequado funcionamento da sociedade.

base de incidência o consumo, totalizando R\$ 569,93 bilhões, equivalentes a 54,90% da arrecadação tributária das três esferas de governo”.

Nesse contexto, surge a proposta de implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas, destinado a tributar especificamente o ínfimo percentual da população que detêm as maiores riquezas do país. Sendo assim, a intenção primordial é obter uma arrecadação mais expressiva para subsidiar os gastos do Estado e, simultaneamente, possibilitar uma atuação mais incisiva do Estado na redistribuição de renda a fim de reduzir a desigualdade social ao passo que promove a efetivação de direitos fundamentais.

5. A DESIGUALDADE ECONÔMICA E A CONCENTRAÇÃO DE RENDA COMO FORMA DE LIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A desigualdade econômica no Brasil pode ser caracterizada como um reflexo marcante de um passado histórico permeado por injustiças sistêmicas, o qual perpetuou um ciclo vicioso em que apenas uma parcela privilegiada da sociedade concentra riquezas. Hodiernamente, essa disparidade de riqueza torna-se cada vez mais notável no Brasil, destacando-se pela perpetuação de um cenário em que os mais abastados tendem a não somente manter suas riquezas, mas a aumentá-las cada vez mais no decorrer do tempo, ao passo que a realidade dos menos favorecidos é diametralmente oposta, uma vez que estes lutam incansavelmente para superar as barreiras econômicas e, muitas vezes, tal luta resta insuficiente, e estes se veem incapazes de experimentar um progresso significativo.

Tal problemática encontra-se completamente enraizada nas estruturas históricas e sociais, e impede não apenas a mobilidade ascendente, mas também permite a manutenção do ciclo de privilégios e oportunidades desiguais. Dessa forma, afirma-se que a riqueza tende a se consolidar na posse daqueles que já a possuem, dificultando, portanto, a criação de um ambiente propício para que a prosperidade atinja a todos.

A desigualdade de renda está intrinsecamente ligada à má distribuição desta. Nesse sentido, insta apontar que, primeiramente, o Brasil não se caracteriza como uma nação pobre, mas sim como um país onde há uma considerável quantidade de pessoas vivendo em situação de pobreza. Em segundo lugar, que os altos índices de pobreza que afetam a sociedade têm sua principal origem na estrutura desigual do Brasil - uma disparidade injusta na distribuição de renda e nas chances de participação econômica e social. (BARROS, 2000).

Portanto, percebe-se claramente o principal problema que gera a desigualdade no Brasil: a concentração de renda. Como supramencionado, o Brasil não é considerado um país pobre, mas profundamente desigual na distribuição de renda. Portanto, saliente-se que “a pobreza responde a dois determinantes imediatos: a escassez agregada de recursos e a má distribuição dos recursos existentes” (Ricardo Barros *et al.*, 2000, p. 03).

Apesar de uma considerável parcela da população brasileira viver abaixo da linha de pobreza, o país não pode ser caracterizado como economicamente empobrecido. A raiz dessa situação, que não está vinculada à escassez de recursos, precisa ser examinada em uma perspectiva diferente. Nessa senda, destaque-se que:

Em primeiro lugar, contrastamos a renda *per capita* e o grau de pobreza no Brasil com os demais países do mundo. Esta comparação nos permite verificar se o grau de pobreza no Brasil é mais elevado do que o que se encontra em países com renda *per capita* similar. Podemos decompor o grau de pobreza em duas dimensões: (a) a baixa renda *per capita* brasileira e (b) o elevado grau de desigualdade na distribuição dos recursos existentes no Brasil.

Em segundo lugar, comparamos a renda *per capita* brasileira com a linha de pobreza nacional. Na medida em que a renda média brasileira é significativamente superior à linha de pobreza, podemos associar a intensidade da pobreza à concentração de renda (Ricardo Barros *et al.*, 2000, p. 04).

Dessa forma, evidencia-se que a problemática da carência de recursos financeiros por indivíduo no Brasil não está relacionado à escassez destes, mas sim à sua má distribuição.

Diante desse contexto, faz-se necessário salientar que a concentração de riqueza no Brasil contribui significativamente para a desigualdade de renda no país, dessa forma, somente um pequeno grupo detém uma parcela desproporcional dos recursos econômicos, exacerbando as diferenças sociais e econômicas entre as classes. Essa concentração, muitas vezes hereditária, perpetua ciclos de desigualdade ao longo das gerações, limitando o acesso a oportunidades e recursos para a maioria da população. Nesse sentido, assevera Ricardo Ribeiro (2015, p. 34) que “na quadra atual, 1% da população mundial detém 50% de toda a riqueza do planeta, enquanto a metade inferior da pirâmide possui menos de 5% da riqueza.”

Na mesma esteira de raciocínio, destaque-se que Thomas Piketty, com o lançamento da obra traduzida em português como “O Capital no Século XXI” intensificou a discussão acerca da tributação sobre o patrimônio no âmbito internacional. O referido autor apresenta de maneira robusta um crescente aumento da desigualdade de renda nas economias globais mais importantes, bem como aponta a preocupante tendência de concentração de riqueza, especialmente através de herança. Com base nesse cenário, Piketty propõe a implementação de

impostos sobre a riqueza, preferencialmente em escala global, como medida essencial para conter o poder ascendente da riqueza transmitida ao longo das gerações.

Ao analisar a trajetória da renda e do patrimônio em cerca de vinte países, tanto desenvolvidos quanto emergentes, ao longo dos últimos dois séculos, Piketty observa uma tendência consistente de aumento na desigualdade entre as classes econômicas. Essa disparidade se intensifica quando a taxa de retorno do capital (r) supera a taxa de crescimento da renda e da produção nacionais (g). Sempre que $r > g$, a desigualdade se acentua, uma vez que os patrimônios acumulados no passado se expandem mais rapidamente do que o avanço da produção e dos salários. Este fenômeno evidencia um ciclo que perpetua a concentração de riqueza, criando um desafio significativo para a equidade econômica e social. (RIBEIRO, 2015, p. 03). Dessa forma, segundo Piketty, “uma vez constituído, o capital se reproduz sozinho, mais rápido do que cresce a população. O passado devora o futuro” (2014, p. 555).

Noutra banda, seguindo o mesmo sentido, Evilasio Salvador (2016, p. 22) afirma:

É escandalosa a concentração de riqueza no Brasil. Os dados da Receita Federal revelam a gravidade da questão a ser enfrentada, pois do montante de R\$ 5,8 trilhões de patrimônio informados ao Fisco (não se considera aqui a sonegação), em 2013, 41,56% eram de propriedade de apenas 726.725 pessoas, com rendimentos acima de 40 salários mínimos. Isto é, 0,36% da população brasileira detém um patrimônio equivalente a 45,54% do PIB do Brasil e com baixíssima tributação. Considera-se, ainda, que essa concentração de renda e patrimônio está praticamente em cinco estados da federação: SP, RJ, MG, RS e PR, agravando ainda mais as desigualdades regionais do país.

Torna-se cristalino, portanto, que a desigualdade de renda no Brasil tem suas raízes profundas na significativa concentração de riquezas, seja proveniente de herança, seja resultante de um sistema tributário ineficaz e desigual. Este último fator, muitas vezes (e principalmente com a perda da progressividade de certos tributos, como o IR, a partir de faixas de rendimentos mais elevadas), impõe uma carga tributária desproporcionalmente maior sobre a camada mais vulnerável da sociedade, enquanto a camada que possuem grandes riquezas é menos impactada proporcionalmente por esses encargos. A tributação, ao invés de funcionar como um mecanismo equalizador, contribui para a perpetuação da desigualdade econômica, exacerbando as distâncias entre as camadas sociais.

Quanto à tímida progressividade da tributação de renda no Brasil que acaba por não onerar os mais ricos e sim os menos abastados, destaca Ricardo Ribeiro que:

Do ponto de vista da própria tributação da renda no Brasil, há crises sistêmicas graves, em relação à justiça fiscal, como, por exemplo, a timidez da progressividade, que não

atinge as grandes rendas, uma vez que a alíquota mais alta já onera a classe média, que paga a mesma alíquota do que as altas rendas. (2015, p.16)

No mesmo sentido, vejamos o entendimento a seguir:

Outro agravante é a perda da progressividade do IR, pois – a partir da faixa de rendimentos de 40 a 80 salários mínimos – o imposto começa a perder a sua progressividade. De forma que os contribuintes com rendimentos acima de 40 salários mínimos passam a pagar proporcionalmente menos IR do que os contribuintes das faixas salariais inferiores (SALVADOR, 2016, p. 22).

Noutro sentido, cabe apontar como uma das causas da perpetuação da desigualdade econômica a disparidade no acesso à educação e oportunidades. A escassez de acesso a uma educação de qualidade contribui para a manutenção de um ciclo vicioso, no qual os indivíduos enfrentam maiores dificuldades em ascender tanto social quanto economicamente. Dessa forma, tem-se que a falta de recursos educacionais adequados, em grande parte das vezes, associada à distribuição desigual de investimentos públicos, cria barreiras significativas para o desenvolvimento do indivíduo. Demonstra-se, assim, que estes fatores limitam o acesso a oportunidades bem como mantém uma estrutura social desigual, fazendo-se imprescindível, portanto, intervenções que visem à promoção da igualdade de acesso a serviços fundamentais, como no caso em discussão, à educação, para que seja possível e palpável a redução da desigualdade econômica no país.

A desigualdade de riquezas afeta diretamente também o acesso à saúde, manifestando-se de maneira significativa tanto na qualidade de vida quanto no bem-estar da população. Nesse contexto, tem-se que as diferenças no acesso a esses serviços essenciais por falta de recursos financeiros determina a incapacidade destes indivíduos de buscar e obter atendimento médico adequado, bem como os serviços acessórios que decorrem deste, como exames e remédios, de forma que há “disponibilidade” destes serviços não apenas de forma limitada, mas muitas das vezes enfrentando longas esperas. Noutro lado, é inegável que os mais abastados têm acesso fácil a todos os serviços essenciais.

Prosseguindo, tal disparidade manifesta-se também na disponibilidade de recursos preventivos, a exemplo dos exames de rotina, sendo certo que indivíduos com abundância de recursos possuem condições de arcar com estes exames regulares a fim de detectar precocemente problemas de saúde e assim, prevenir demais complicações. Noutra banda, aqueles que não possuem recursos financeiros não conseguem realizar tais procedimentos, agravando e aumentando o risco de doenças não detectadas. Eis que tal problemática agrava-se

ainda mais quando tratam-se de medicamentos e tratamentos específicos, como os considerados de alto custo, os quais, certamente, ficam totalmente fora do alcance daqueles com recursos financeiros limitados. Assim sendo, resta claro que a desigualdade econômica atinge profundamente a esfera dos direitos fundamentais tornando-se imperativo a ação estatal para promover a efetivação de direitos fundamentais e a redução da desigualdade de renda.

Noutro giro, trazendo a abordagem supramencionada para o contexto tributário, saliente-se que a estrutura tributária brasileira atual exerce um papel significativo na distribuição de renda, haja vista esta ser marcada por uma carga fiscal extremamente desigual a qual incide de forma bem mais severa sobre as camadas de menor poder aquisitivo. Ocorre que, os impostos diretos, notadamente o ICMS (Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços), o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) representam uma parcela vultosa da arrecadação estatal, acometendo de maneira mais enérgica as classes sociais menos favorecidas uma vez que estas acabam por consumir em uma proporção maior de seus rendimentos. Ademais, a inexistência de tributação sobre grandes fortunas contribui em muito para a concentração de riqueza, de forma que permite a manutenção *ad eternum* da referida desigualdade.

6. CONSIDERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS - IGF

O imposto sobre grandes fortunas, previsto constitucionalmente no artigo 153, inciso VII, ainda carece de Lei Complementar que o regulamente, no entanto, há em curso vários Projetos de Lei Complementar que almejam regulamentar este tributo para que este torne-se exigível no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, impende trazer à lume o Projeto de Lei do Senado que obteve, até agora, o avanço mais significativo, que é o de número 315 de 2015 (Complementar), o qual ressurgiu do arquivo legislativo em uma significativa reviravolta no cenário político, datada de 16 de março de 2023. Este ressurgimento não apenas sinaliza um novo capítulo nas deliberações parlamentares, mas também representa uma promissora esperança para a consecução do tão aguardado Imposto sobre Grandes Fortunas, sendo um marco relevante no panorama legislativo nacional. Dessa forma, ao emergir das sombras do arquivo, o projeto agora trilha o caminho pelas diversas etapas legais, evidenciando um esforço determinado para superar um pouco da inércia legislativa que por muito tempo obstruiu sua apreciação.

No entanto, persiste uma grande preocupação em relação à inércia na instituição do IGF. Essa apreensão está diretamente relacionada à hesitação em avançar com a implementação desse imposto, muitas vezes justificada pela necessidade de debates extensos sobre sua viabilidade legal e análise minuciosa dos potenciais impactos econômicos decorrentes dessa medida.

Diante desse cenário, urge destacar que persiste um amplo apoio à implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas, sendo uma de suas bases significativas o relatório do Fundo Monetário Internacional, datado de 15 de junho de 2015, intitulado “*Causes and Consequences of Income Inequality: A Global Perspective*”. O texto essencialmente aborda três aspectos. Primeiramente, destaca que a desigualdade econômica existente, que é intensamente concentrada, resulta principalmente de disparidades no patrimônio da população, mais do que nas diferenças de renda (MACEDO, 2019).

Em segundo lugar, aponta que uma reforma tributária orientada para a redistribuição de renda teria impactos positivos na economia de maneira abrangente, estimulando a inclusão do consumo e promovendo o desenvolvimento não apenas nas classes mais baixas, mas também na classe média, uma vez que, a elevação de cidadãos para o segmento de maior consumo da sociedade contribui diretamente para o aumento da arrecadação de impostos (MACEDO, 2019).

O terceiro ponto ressalta a necessidade de os instrumentos do poder serem direcionados para promover uma melhoria na distribuição de renda, adotando medidas efetivas para concretizar esse objetivo, que está intrinsecamente ligado ao progresso social, assim sendo, o Estado deve se mobilizar na criação de condições mais equitativas para que todos os indivíduos tenham acesso aos mesmos meios de obtenção de renda e, após, consigam também acumular patrimônio. Dessa forma, evidencia-se que, a busca por uma sociedade mais igualitária demanda uma abordagem direta por meio da tributação (MACEDO, 2019).

Ademais, o estudo mencionado alhures aponta ainda que a política fiscal é reconhecida como uma ferramenta robusta para garantir o crescimento inclusivo, atuando como uma facilitadora de oportunidades equitativas entre indivíduos de diversas classes sociais e econômicas. A busca pela igualdade almejada é mais viável quando há acesso equitativo à educação, saúde, saneamento e tecnologia, além da implementação de ações afirmativas como bolsas de estudo e créditos estudantis. Estas iniciativas, financiadas por recursos públicos provenientes da arrecadação de impostos, contribuem para promover uma sociedade mais justa e inclusiva (MACEDO, 2019).

Noutro giro, impende mencionar que, dentre os diversos propósitos da tributação, seu objetivo primordial reside na angariação de recursos destinados a custear as atividades estatais, proporcionando à população a contrapartida na forma de serviços e direitos oferecidos pelo ente tributante. Em um país que estabelece, por meio de preceitos constitucionais, o princípio do bem-estar social, torna-se evidente a imperatividade da arrecadação para que o Estado possa suportar os direitos consagrados na Carta Magna. À medida que a Constituição amplia os direitos conferidos aos cidadãos, naturalmente aumenta-se a necessidade de financiamento desses direitos por meio da tributação, e, uma vez que a carga tributária atual não está sendo o suficiente para arcar com a efetivação destes direitos fundamentais, torna-se imprescindível a implementação do IGF para alcançar este objetivo. Vejamos a ideia supramencionada nesta passagem:

O principal meio pelo qual política fiscal pode promover a redução da desigualdade é pela utilização da tributação como meio de financiamento de serviços públicos – especialmente educação e saúde – e de rendas de substituição (tais como aposentadorias e pensões) e de transferência (como programas de renda mínima). A quantidade e a abrangência dos serviços públicos prestados por um governo à população estão intimamente ligadas à participação dos impostos na renda nacional, isto é, ao ‘tamanho do Estado’ – que por sua vez resulta da evolução histórica, da cultura e dos valores de cada sociedade. Historicamente, o chamado ‘Estado de bem-estar social’ – que pode ser entendido como o Estado que, de maneira enfática e regular, aplica recursos e esforços no combate à pobreza e à desigualdade e no provimento de bens e serviços públicos – é um fenômeno recente, do pós Segunda Guerra Mundial. Até então, os governos em geral se limitavam a administrar assuntos como a segurança pública e a segurança nacional (DA SILVA, 2019).

Dessa forma, o quanto mencionado alhures explicita que o aumento das expectativas em relação aos benefícios dos direitos individuais resulta em um peso considerável para o Estado. Encontra-se aqui, portanto, um argumento adicional para defender a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil. A proposta é dividir entre o governo e os cidadãos os encargos gerados pelo aumento dos direitos individuais e coletivos, sugerindo que a parcela da população mais abastada assuma essa responsabilidade em prol do bem-estar social, seguindo e observando o princípio da igualdade.

Conforme mencionado anteriormente, atualmente, no Brasil, a carga tributária incide de maneira mais expressiva sobre o consumo do que sobre a renda, estabelecendo uma dinâmica que diverge do padrão observado em países desenvolvidos. Em contraste com essas nações, onde a tributação frequentemente prioriza a renda em detrimento do consumo, no Brasil, a tendência é oposta. Nesta senda, Ricardo Ribeiro (2015, p. 12) afirma:

De fato, se o tamanho da carga tributária em nosso país é comparável às economias de mesmo porte, a sua distribuição entre as materialidades econômicas, deixa claro que, no Brasil, tributamos muito mais do que nos outros sistemas o consumo e muito menos a renda. Há uma clara tendência dos países desenvolvidos de tributar mais a renda do que o consumo. Nos EUA, por exemplo, essa diferença é atipicamente radical. Renda 11,6% x 4,4% consumo. É bem verdade que essa não é a regra nos países europeus, onde, excetuando os países nórdicos, cuja enraizada cultura da igualdade permite uma tributação mais intensa da renda, há uma ligeira vantagem percentual da tributação da renda sobre o consumo, como é o caso da Alemanha, 11,4% a 10,7% e do Reino Unido, 12,6% a 11,6%, e da média da OCDE, 12,2% a 11,6% ou de equivalência entre ambos, como na França, onde renda e consumo são tributados em 10,7% (mas há uma intensa tributação sobre a folha de salários em 18,5% que supera muito a média da OCDE). O Brasil, ao contrário, dos países pesquisados na tabela acima, é o que mais tributa o consumo, e o segundo que tributa menos a renda, só ficando nesse particular atrás da Turquia.

Noutro sentido, diante da argumentação que defende a necessidade de uma reformulação do Estado para atingir a justiça fiscal por meio de uma tributação equitativa, torna-se imprescindível destacar que na data de 08 de novembro de 2023, o Senado Federal aprovou o texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, que versa sobre a tão almejada reforma tributária. Essa significativa medida legislativa representa um marco no cenário político e econômico, sinalizando a disposição do governo em enfrentar desafios estruturais e promover mudanças no sistema tributário vigente. A PEC 45/2019, ao ser aprovada, evidencia um passo concreto em direção à busca pela equidade tributária, almejando aprimorar a distribuição dos ônus tributários e fortalecer os pilares da justiça fiscal no país.

O cerne da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45 de 2019 reside na busca pela simplificação do atual sistema tributário e de seu modelo de operação no país. A proposta delineia a substituição de cinco tributos (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins) por três novos impostos: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Adicionalmente, a PEC contempla a isenção de produtos essenciais da cesta básica, além de incorporar uma série de outras medidas destinadas a reestruturar e aprimorar o sistema tributário nacional.

Ademais, dentre as inovações elencadas alhures, destaca-se também o “Cashback”, ou seja, a devolução de um percentual do imposto pago por, a exemplo, consumo de gás e de energia elétrica, pelos consumidores de baixa renda com a finalidade de reduzir as desigualdades de renda. Além do mais, o texto também prevê o denominado de “trava”, que seria um mecanismo que imporá um limite que não pode ser ultrapassado com o objetivo de impedir o aumento da carga tributária. No mais, destaca-se também o chamado “imposto do

pecado” (Imposto Seletivo – IS) que visa acrescentar um percentual sobre produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Com base no exposto, torna-se evidente que a aprovação do texto da mencionada PEC representa um significativo avanço em direção à redução da tributação sobre o consumo, especialmente dos produtos básicos, cujo impacto recai de maneira efetiva sobre a população de baixa renda. Nesse contexto, é possível afirmar que a posterior aprovação desta reforma tributária, aliada à implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), constituiria um passo substancial na busca pela redução da desigualdade e, por conseguinte, da pobreza.

Noutro giro, faz-se mister destacar uma das principais apostas de Piketty para combater a desigualdade social através da tributação, qual seja: a implementação de um imposto sobre grandes fortunas, em escala global, com o fito de reduzir estas grandes fortunas, bem como impedir a extrema concentração de capital (2014, p. 503). Dessa forma, tal medida contribuiria para que o Estado seja capaz de promover e garantir efetivamente os direitos fundamentais dos indivíduos ao passo que tenta reduzir a concentração e a desigualdade de renda.

7. DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

Conforme evidenciado anteriormente neste artigo, apesar da previsão constitucional do Imposto sobre Grandes Fortunas, sua efetivação ainda carece de uma legislação complementar que estabeleça seus parâmetros e regulamentos. Diante dessa lacuna normativa, torna-se crucial analisar as dificuldades e os obstáculos que têm impedido a instituição desse imposto.

Dentre os múltiplos desafios existentes para a instituição do IGF, concentremos nos principais. Primeiramente, a especificação do que constituiria "grandes fortunas" emerge como um obstáculo crítico, dada a ausência de definições claras e detalhadas. Adicionalmente, a resistência política, muitas vezes impulsionada pela influência financeira de setores afortunados, representa um desafio substancial. Ademais, a ameaça de evasão de capital para países com tributação mais favorável é uma preocupação tangível, impactando diretamente a arrecadação e eficácia do imposto.

Além disso, é mister notar que o sistema tributário brasileiro já contempla impostos sobre o patrimônio, abrangendo quatro diferentes tributos que regulam a taxação de específicos tipos de bens. Importante ressaltar que a tributação incide e é restrita ao bem previsto no fato

gerador, como exemplificado pelo IPTU, que demanda a existência de uma propriedade urbana, ou o IPVA, vinculado à propriedade de veículos automotores. Nesse contexto, a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, dependendo do fato gerador adotado, poderia eventualmente caracterizar o princípio do "bis in idem" em relação a alguns bens, resultando em uma dupla tributação sobre o mesmo patrimônio. A consideração cuidadosa dos fatores de incidência e a harmonização ou reformulação dos tributos já existentes tornam-se, portanto, imperativas para garantir a efetividade do IGF.

Em breve análise do Projeto de Lei do Senado (Complementar) nº 315 de 2015, de autoria do senador Paulo Paim, que fora recentemente desarquivado, percebe-se que o fato gerador, previsto no artigo 2º, incidirá sobre o: “patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor mínimo definido no art. 4º, assim considerado o conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes, em moeda ou cujo valor, situados no País ou no exterior”. Dessa forma, a consideração das hipóteses de incidência já abarcadas por outros tributos presentes em nosso ordenamento é crucial. A instituição do IGF com a mesma base de incidência de outros tributos poderia configurar o princípio do "bis in idem", caracterizando uma dupla tributação sobre os mesmos fatos geradores. Nesse sentido, a necessidade de alinhar os critérios de incidência do IGF com as demais obrigações tributárias existentes torna-se evidente para evitar sobreposições e inconsistências no sistema fiscal, evitando possíveis situações de bitributação.

Além do mais, o artigo 5º estabelece a base de cálculo do IGF, em sendo “diminuído das dívidas e obrigações pecuniárias do contribuinte, cujo valor ultrapasse o equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no dia 31 de dezembro de cada ano civil.” Ocorre que, a definição de um valor específico para o fato gerador do IGF pode não refletir adequadamente a realidade financeira dos contribuintes, uma vez que a posse de patrimônio nem sempre equivale a um indicativo de bem-estar econômico. Em uma eventual implementação deste imposto, conforme proposto no PLS mencionado, o contribuinte poderia se ver tributado de várias maneiras sobre o mesmo patrimônio, apresentando um cenário desafiador para a manutenção efetiva do imposto.

A definição do termo "grandes fortunas" apresenta-se como uma questão complexa, especialmente quando associada a um valor numérico específico. Essa complexidade é acentuada pela vasta diversidade socioeconômica do Brasil, onde a mesma quantia de dinheiro pode ter significados distintos em diferentes regiões do país. Considerando que a concentração de renda também varia por região (SALVADOR, 2016), surge o questionamento relevante

sobre a viabilidade de estabelecer limites diferenciados para a incidência do IGF em cada Estado.

Ademais, uma outra problemática surge: dois patrimônios de valores idênticos podem gerar rendas completamente distintas, com uma notável disparidade entre elas. Nesse cenário, a fortuna sujeita à tributação seria uniforme, isto é, o valor do patrimônio, enquanto as receitas provenientes desses bens poderiam variar significativamente. Essa situação evidencia a complexidade na mensuração da capacidade contributiva, uma vez que a tributação baseada no valor do patrimônio não considera adequadamente as disparidades nas receitas geradas por esses ativos. A necessidade de uma abordagem que leve em conta não apenas o valor do patrimônio, mas também sua capacidade de gerar renda, torna-se imprescindível para garantir que o IGF seja efetivo e equitativo. Nesse sentido, esclarece João Macedo (2019, p. 43):

Ademais, caso pensemos em um caso hipotético de um fazendeiro com vasta propriedade rural produtiva em Mato Grosso do Sul - cujo valor desta poderia ser considerado “fortuna” devido a suas proporções –, de onde retira integralmente sua renda, cerca de R\$ 10.000,00 mensais. Paralelamente a este, um empresário que possua um prédio no Rio de Janeiro - que possui o metro quadrado mais caro do Brasil⁴² –, sendo que este prédio monetariamente corresponde ao mesmo valor da fazenda, e este também aufera toda sua renda, de R\$ 100.000,00 através do aluguel de salas. É evidente que a fortuna a ser tributada seria a mesma, qual seja o valor do imóvel, porém a renda advinda deste patrimônio é nitidamente desproporcional. É evidente, pelo exemplo anterior que, apesar de serem tributados por possuírem o mesmo valor monetário em patrimônio, a capacidade contributiva do fazendeiro é totalmente dessemelhante à do empresário. Isso levaria, portanto, a uma desproporcionalidade que não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, a qual o princípio da capacidade contributiva, analisado em conjunto com a igualdade tributária, serviria como limite ao poder do Estado em tributar.

Noutro sentido, a implementação de um imposto que tribute grandes fortunas no Brasil se depara com um desafio central: a falta de vontade política para concretizar essa medida. Este desafio, que se destaca como um dos principais obstáculos, tem suas raízes na relação intrínseca entre o financiamento de campanhas políticas e as próprias fortunas que poderiam ser tributadas. Em muitas instâncias, são essas grandes fortunas que financiam as campanhas eleitorais, criando um ciclo onde a influência econômica acaba por moldar as decisões políticas. Essa interseção entre interesses financeiros e processos políticos cria uma resistência considerável à implementação de um imposto que recairia sobre essas fortunas. Além do mais, é relevante observar que muitas vezes essas grandes fortunas estão vinculadas aos parlamentares e políticos, o que aumenta a relutância em apoiar medidas tributárias que possam afetar diretamente seus próprios interesses financeiros. Logo, a falta de vontade política para tributar grandes fortunas, enraizada na dependência desses recursos para o financiamento

político e na presença dessas fortunas entre os próprios atores políticos, representa um desafio substancial para avançar em direção a instituição do almejado imposto.

Nesse sentido destaca Ricardo Ribeiro (2015, p. 28):

O grande problema para a instituição da tributação sobre grandes fortunas em nosso país não é de ordem normativa. Como se viu, basta uma lei complementar para instituí-lo. Mas de ordem política e econômica. Sob o primeiro aspecto, é preciso superar a resistência dos muito ricos à sua instituição, e a influência que estes exercem sobre o Congresso Nacional. Quanto ao segundo aspecto, já identificado por Piketty, é o risco de que as grandes fortunas se mudem para outros países que não adotem a tributação sobre os grandes capitais, o que acabaria por comprometer o desenvolvimento econômico. Por isso, o economista francês propõe a sua adoção em escala global, o que, ele mesmo reconhece ser uma utopia útil em um mundo globalizado financeiramente, mas ainda normatizado pelo Estado nacional.

Adicionalmente podemos elencar uma outra problemática: a possibilidade de fuga de capital do país. O temor reside na probabilidade de que a evasão fiscal, decorrente da criação do IGF, possa resultar na transferência de recursos para jurisdições com tributação mais branda e/ou paraísos fiscais. Tal cenário não apenas comprometeria a eficácia do imposto proposto, mas também acarretaria encargos administrativos substanciais. Nesse sentido, a fuga de capitais representaria não somente a diminuição da arrecadação esperada pelo IGF, mas também a possível migração de fortunas, ativos e investimentos para locais com tributação mais vantajosa, impactando negativamente a economia nacional. A preocupação com a evasão fiscal e a consequente ineficácia do imposto impõe um desafio significativo na busca por um equilíbrio entre a tributação de grandes fortunas e a manutenção de um ambiente propício para o investimento e crescimento econômico interno.

8. CONCLUSÕES

Conforme amplamente demonstrado neste artigo, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil não se revela apenas como uma medida tributária, mas como uma ferramenta essencial para a concretização de direitos fundamentais, notadamente nas áreas críticas de educação, saúde e moradia, setores nos quais o país enfrenta déficits significativos. Num contexto em que a tributação se configura como a principal fonte de sustentação tanto do próprio sustento do estado quanto para promoção de políticas públicas, o atual desafio reside na insuficiência do sistema tributário em suprir as demandas sociais prementes.

O Brasil adota predominantemente uma estrutura tributária baseada em impostos indiretos, notadamente sobre consumo e serviços, impactando significativamente a maior parte da população, composta predominantemente pelas classes média e de baixa renda. Esse enfoque contribui para a caracterização da regressividade da tributação, uma vez que não respeita proporcionalmente a capacidade contributiva do contribuinte. Nesse cenário, torna-se imperativo a introdução da progressividade nos impostos, especialmente sobre a renda e o patrimônio, como um meio essencial para alcançar a justiça fiscal e respeitar a capacidade contributiva de cada cidadão. Adicionalmente, faz-se necessário também a implementação do IGF, promovendo não apenas uma fonte adicional de receita, mas também um instrumento para combater a extrema desigualdade de renda e a concentração de riqueza que caracterizam a realidade brasileira.

Cabe ao Estado a responsabilidade de impulsionar aprimoramentos nas condições de vida da população, assegurando todos os direitos e garantias delineados na Constituição. Essa incumbência estende-se à implementação de medidas que combatam ativamente a desigualdade social e, por conseguinte, a concentração de renda. A promoção de ações efetivas nesse sentido é essencial, uma vez que uma vida digna não pode ser alcançada sem a oferta mínima necessária e a garantia do mínimo existencial.

Nesse contexto, a atuação estatal desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde cada indivíduo possa viver com dignidade. Além do mais, é fundamental destacar que uma população desfrutando de melhor qualidade de vida gera indivíduos com maior poder de compra que acaba por contribuir de maneira significativa para o desenvolvimento do próprio país.

Dessa forma, esses indivíduos tendem a ter um desempenho mais ativo na economia, impulsionando o consumo e favorecendo o crescimento econômico. Portanto, investir na qualidade de vida da população não apenas beneficia os cidadãos individualmente, mas também se revela como um pilar essencial para o avanço coletivo e o florescimento do país como um todo.

Logo, a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas visa tributar adequadamente o patrimônio dos mais abastados no país, alinhando-se ao princípio da capacidade contributiva. Complementarmente, é recomendada a incorporação de progressividade no Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Inspirando-se no modelo do Imposto de Renda, essa proposta incluiria faixas de isenção e uma tabela

progressiva de contribuição, levando em conta o valor dos bens doados ou transmitidos (SALVADOR, 2016).

Adicionalmente, a tributação de bens e produtos deve seguir uma abordagem seletiva, considerando sua essencialidade, com uma taxa mais elevada para itens supérfluos e uma carga tributária menor para produtos indispensáveis à vida. A opção pela tributação direta também busca garantir a observância da capacidade contributiva individual e promover transparência no processo.

Através de medidas infraconstitucionais, propõe-se a isenção de tributos para todos os produtos que integram a cesta básica e os itens essenciais à sobrevivência (SALVADOR, 2016). Nesse sentido, é relevante destacar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, cujo texto foi aprovado pelo Senado, abordando a reforma tributária. Essa proposta contempla a isenção de tributos para produtos a serem especificados em lei complementar, especialmente aqueles considerados essenciais, como arroz e feijão.

Além disso, a PEC estabelece limites para evitar aumentos significativos na tributação sobre o consumo e introduz a prática de "cashback" para reembolsar valores pagos por serviços essenciais, como eletricidade, às famílias de baixa renda. Tal proposta, sendo aprovada e instituída, consistiria em um grande passo para o objetivo almejado.

Desse modo, a reformulação assertiva no sistema tributário e a implementação do IGF proporcionaria a tão almejada igualdade fiscal, reduzindo as desigualdades de renda e riqueza, ao mesmo tempo em que contribuiria para a efetivação dos direitos fundamentais da população.

Contudo, conforme anteriormente destacado, a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas depara-se com alguns desafios, sendo a carência de apoio político a questão central e preponderante. Nesse sentido, “aqui e alhures, não são subestimadas as dificuldades práticas de implementação dessas medidas em um sistema político dominado pelos mais ricos a partir do financiamento de campanhas eleitorais pelos extratos mais poderosos da pirâmide social” (RIBEIRO, 2015, p. 36).

Nesse cenário, é incontestável que, apesar dos desafios inerentes à implementação do referido imposto, estes não são de natureza insuperável, proporcionando uma clara perspectiva de uma execução eficaz mediante abordagens estratégicas e políticas coerentes. Além disso, é imprescindível enfatizar que a instituição do IGF não apenas representa uma resposta efetiva à necessidade de efetivação de direitos fundamentais, mas também se configura como uma

ferramenta essencial na diminuição das desigualdades sociais e na redução da concentração de renda, ambos desafios prementes em nosso país.

Ademais, é relevante ressaltar que a implementação do IGF transcende a esfera fiscal, configurando-se como uma resposta concreta à necessidade urgente de promover uma redistribuição mais equitativa dos recursos. Sob essa ótica, a aprovação efetiva de uma reforma tributária, quando aliada à implementação do IGF, surge como um passo significativo em direção a uma estrutura tributária mais justa e condizente com princípios de equidade social.

Assim, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas surge como uma medida imperativa e estrategicamente alinhada para não apenas promover a justiça fiscal, mas também como uma estratégia eficaz na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A implementação do IGF não se limita a uma questão meramente tributária; ela desempenha um papel fundamental na redução das desigualdades sociais e na efetivação dos direitos fundamentais. Ao tributar grandes fortunas, não apenas se busca equilibrar as receitas públicas, mas também se busca redistribuir a riqueza, contribuindo para uma distribuição mais igualitária dos recursos e, por conseguinte, para a redução tanto da desigualdade social quanto da concentração extrema de renda. Dessa forma, o IGF não apenas atua como um mecanismo de arrecadação, mas como um instrumento efetivo na construção de uma sociedade mais justa, onde todos possam desfrutar de condições dignas e igualitárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Bruna Marques; DUARTE, Francisco Carlos. O Imposto sobre Grandes Fortunas e a Promoção da Justiça Fiscal. *Revista do Mestrado em Direito*. Brasília, jun. 2015.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226-258, abr. 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29111>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ATALIBA, G. *Revista eletrônica do STJ - Princípio da Legalidade*. STJ, 1987. p. 68-69. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/tfr-revista-eletronica-1987_145_capPrincipio.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6ª edição. ed. [S. l.]: Editora juspodvm / Malheiros Editores, 2000. 216 p. ISBN 9788574201719.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações ao poder de tributar*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p.

BARROS, Ricardo Paes. *Desigualdade e Pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável*. Rev. Bras. Ciênc. Solo, Brasília, 2000. Disponível em:

<https://www.tjam.jus.br/phocadownloadpap/desigualdadeepobrezanobrasil.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). Brasília, DF: Senado, 1966.

BRASIL. Globo. Reforma Tributária mantém o Brasil entre os países com maior peso arrecadatório dos impostos sobre consumo. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/07/reforma-tributaria-mantem-o-brasil-entre-os-paises-com-maior-peso-arrecadatorio-dos-impostos-sobre-consumo.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2015 (Complementar). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº PLS 315/2015, de 26 de maio de 2015. Institui o imposto sobre grandes fortunas que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1686626978805&disposition=inline&_gl=1*_gi9z49*_ga*_Mjk5OTcyNzMyLjE2MTY2MjA5NDg.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMTMwNDg3My44LjAuMTcwMTMwNDg3My4wLjAuMA. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Senado aprova e envia reforma tributária de volta à Câmara. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/08/senado-aprova-reforma-tributaria-no-primeiro-turno-no-plenario>. Acesso em: 21 nov. 2023.

DA SILVA, Felipe Avelino. et al. TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE - Uma análise sobre a progressividade dos impostos vs. concentração de renda, no Brasil e no mundo. Universidade de São Paulo E-Disciplinas. São Paulo, 16 abr. 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4476756/mod_resource/content/0/Analise%20sobre%20progressividade%20dos%20impostos%20vs.%20concentracao%20de%20renda.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

DABLA-NORRIS, E. et al. Causes and Consequences of Social Inequality: A Global Perspective. IMF. 2015. p. 30. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2015/sdn1513.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

DINIZ, Mariana. Renda recua e Brasil se torna o 9º país mais desigual. Agência Brasil - EBC, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/renda-recua-e-Brasil-se-torna-o-9%C2%BA-pa%C3%ADs-mais-desigual>. Acesso em: 18 out. 2023.

LIMA, Sofia Oliveira de. Imposto sobre grandes fortunas: Uma análise de sua função social e a viabilidade de sua instituição. UFRJ, 2018. p. 25. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5531/1/SOLima.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

MACEDO, João Victor. IGF: a tributação sobre grandes fortunas, sua função social e os problemas de sua implantação. Orientador: Gustavo Leão. 2019. 93 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45748/45748.PDF>. Acesso em: 05 set. 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MAMEDE, A. R. A função social do Imposto sobre Grandes Fortunas. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAIS, Fausto. Direitos Fundamentais: Características Histórico-conceituais. Revista Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, 2015, n.2, pp. 67-83. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/fieo03.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINTO, Alexandre Guimarães. Direitos fundamentais legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. O Imposto sobre "Grandes" Fortunas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lacre, 2012.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SALVADOR, Evilasio. Perfil da Desigualdade e da Injustiça Tributária. INESC, 2016. Disponível em: <https://www.ceapetce.org.br/uploads/documentos/587e0c439bbf33.59808206.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SANCHES, Maria Luiza. A tributação como instrumento adicional para redução da desigualdade social o Brasil. Orientador: Leonardo Costa. 2020. 44 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/ed8cae1c-32a2-477d-bbb9-c91ecdd83e62/content>. Acesso em: 12 out. 2023.

SANTOS, Gustavo Abrahão dos. A riqueza patrimonial e a previsão constitucional do imposto sobre grande fortunas. UNIESP. São Paulo, 2016. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531142551.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

SOUTO, Matheus Martins. Imposto sobre grandes fortunas: origens e aspectos doutrinários-jurídicos relacionados. Âmbito jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/imposto-sobre-grandes-fortunas-origens-e-aspectos-doutrinarios-juridicos-relacionados/>. Acesso em: 04 out. 2023.